

**Indenização – Autos 79.460/2010.**

**Autora: Tatiane de Oliveira Franco.**

**Ré: Casas Ajita Calçados.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Tatiane de Oliveira Franco**, já qualificado nos autos, propôs **ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer** em face de **Casas Ajita Calçados**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que teve seu nome inscrito no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), e mesmo após a quitação da dívida, a inscrição permaneceu. Diante disso, requereu em antecipação de tutela que fosse a ré compelida e providenciar a baixa da indicação junto ao órgão de proteção de crédito, fixando-se multa para cumprimento da determinação. Por fim, pugnou pela condenação da ré por danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Foi deferida a antecipação de tutela, determinando-se a expedição de ofício ao SCPC (fls. 29).

Em contestação (fls. 46/52), a ré alegou que a autora não a procurou após constatar o erro. Sustentou que os fatos narrados na inicial encontram-se desprovidos de prova, bem como que o infortúnio sofrido pela autora se trata de mero dissabor. Impugnou, ainda, o valor pleiteado a título de danos morais, reputando-os excessivos. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 53/60.

Realizada audiência regida pelo art. 331, do CPC (fls. 60), as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**1. O julgamento antecipado da lide** se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

**2. Restou comprovado nos autos o fato**, consistente na manutenção da inscrição junto ao cadastro do SCPC em relação à autora, após a quitação da dívida, por iniciativa da ré (fls. 20 e 22).

Não há, por outro lado, que se atribuir culpa concorrente a autora. Isto porque, a inscrição junto ao cadastro restritivo se operou por iniciativa da ré, realizando no seu exclusivo interesse, ou seja, a satisfação de suposta obrigação inadimplida. Logo, cumpria à ré as providências necessárias à baixa ao cadastro após o adimplemento da obrigação, o que foi somente sanado via judicial (fls. 29).

Pois bem. O primeiro aspecto que emerge vem a ser a obrigação, imposta ao réu, de proceder à baixa junto ao cadastro de restrição ao crédito, após a satisfação da obrigação. Nesse sentido, os arts. 43, § 3º, c/c art. 73, do CDC<sup>1</sup>, bem como o disposto no Regulamento Nacional dos Serviços de Proteção ao Crédito, em seu art. 16, com o seguinte teor: "*As associadas-usuárias assumem perante a mantenedora do SPC e terceiros, a responsabilidade total pelos registros de débitos em atraso, demais ocorrências e seus imediatos cancelamentos*".

---

<sup>1</sup> A jurisprudência também segue a mesma trilha: "*Na linha de precedentes da Corte, incumbe ao credor, uma vez quitado o débito, cancelar a inscrição do nome do devedor no cadastro negativo*" (STJ – REsp nº 439.243/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). "*Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização*" (STJ – REsp 299456/SE, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 19.12.02, Quarta Turma).

A propósito, pertinentes são as palavras de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin quando se refere a esta obrigação como “*dever legal de correção*”<sup>2</sup>. E complementa: “*ao dever de correção não se concede qualquer lapso: tem ele que ser cumprido de forma instantânea, sem delongas*”.

Na mesma linha de raciocínio, Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva: “*compete ao fornecedor regularizar a situação dos dados do consumidor perante os órgãos de proteção ao crédito tão logo tenha notícia do pagamento*”<sup>3</sup>.

Este também é o posicionamento da jurisprudência:

**INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULOS E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO MESMO APÓS PAGAMENTO DA DÍVIDA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR DE PROCEDER A BAIXA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 43, § 3º, E 73 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. (...) 2. “Por força do que dispõem os arts. 43, § 3º, e 73 do Código de Defesa do Consumidor, é obrigação do credor, tão logo regularizada a situação de inadimplência, proceder, de imediato, o cancelamento dos dados constantes nos órgãos de proteção ao crédito, pena de ofensa à própria finalidade destas instituições que se prestam a fornecer informações verídicas a quem delas necessita”(…). (TJ-PR – Ap. Cível n. 168451-9 – Rel. Des. Airvaldo Stela Alves – julg. em 13/09/2005).**

Em suma, por todos os ângulos que se examine a questão, não há como se eximir a responsabilidade do réu, pela manutenção indevida da inscrição do nome da autora, em cadastros restritivos, após a quitação da obrigação.

**3.** A par disso, é certo que episódios como estes, geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos destinatários da inscrição. Não podem, por isso, merecer chancela

---

<sup>2</sup> In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 7ª ed., Editora Forense Universitária, pág. 416.

<sup>3</sup> In Código de Defesa do Consumidor Anotado, 4ª ed., Editora Saraiva, 2004, fl. 182.

do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura e reprovação, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

**3.1** Cumpre destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto<sup>4</sup>.

**4.** Quanto ao **arbitramento dos danos morais**, deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Assim, fixado nessa premissa, considerando os dissabores gerados do evento em relação à autora; o rótulo de descumpridora de obrigações decorrentes do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em desfavor da autora (fls. 21/22); a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 29, e **julgo procedentes** os pedidos, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00

---

<sup>4</sup> TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

(cinco mil reais) em favor da autora, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º), deverão ser contados desde a data do fato (pagamento – fls. 20 (22/09/2010) – **Súmula 54, do STJ**). A correção monetária (INPC/IBGE) deverá ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento<sup>5</sup>.

Com base no artigo 51, inciso XV, do CDC, declaro a nulidade da inscrição impugnada na inicial a partir do dia do pagamento (22/09/2010), determinando seu cancelamento definitivo.

Em consequência, seguindo orientação firmada na **Súmula 326, do STJ**<sup>6</sup>, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 22 de setembro de 2.011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**

---

<sup>5</sup> **Súmula 362, do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

<sup>6</sup> **Súmula 326, do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.